

**MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.149 SÃO PAULO**

**REGISTRADO** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
**REQTE.(S)** : **ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**REQDO.(A/S)** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**  
**REQDO.(A/S)** : **JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**  
**INTDO.(A/S)** : **APEOESP SINDICATO DOS PROFESSORES ENSINO OFICIAL EST SP**  
**ADV.(A/S)** : **MARIA CLAUDIA CANALE**

**DECISÃO**

*MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE LIMINAR. PISO SALARIAL PROFESSOR. ABONO COMPLEMENTAR PROPORCIONAL À DIFERENÇA ENTRE O VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO ESTADUAL E VALOR DO PISO NACIONAL. INCORPORAÇÃO DO ABONO PECUNIÁRIO AO VENCIMENTO BÁSICO. EXTENSÃO A TODOS OS INTEGRANTES DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AMEAÇA DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. MEDIDA DEFERIDA.*

**Relatório**

1. Suspensão de liminar, com requerimento de medida cautelar,

**SL 1149 MC / SP**

ajuizada pelo Estado de São Paulo, em 6.3.2018, com o objetivo de suspender a execução da sentença proferida pelo juízo da Sétima Vara da Fazenda Pública de São Paulo na Ação Civil Pública n. 1012025-73.2017.8.26.00053, confirmada pela Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do São Paulo no julgamento da apelação contra ela interposta e mantida pelo Superior Tribunal de Justiça na Suspensão de Liminar e de Sentença n. 2.348.

O caso

2. Em 17.3.2017, o Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo ajuizou a Ação Civil Pública n. 1012025-73.2017.8.26.053, objetivando o reajuste do vencimento inicial da carreira de magistério estadual em 10,15%, para adequá-lo ao piso salarial nacional do professor e a incidência desse percentual de reajuste sobre todos níveis, faixas e classes que compõem a carreira do magistério estadual (doc. 3).

Questionou-se a validade do Decreto n. 62.500/2017, pelo qual criado abono pecuniário para complementar os vencimentos dos professores, cujo enquadramento na carreira correspondesse a vencimento inferior ao estabelecido no piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica (Lei n. 11.738/2008), parcela que não integraria o cálculo de outra vantagem.

Em 5.4.2017, o juízo da Sétima Vara da Fazenda Pública de São Paulo deferiu o pedido de tutela antecipada (doc. 5), decisão suspensa pela Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento n. 2064387-97.2017.8.26.0000 no Tribunal de Justiça de São Paulo (doc. 6).

Em 30.6.2017, sobreveio a sentença, tendo sido julgado procedente o pedido para determinar “o reajuste do salário base inicial dos integrantes do Quadro do Magistério do Estado de São Paulo, incorporando ao salário base o

**SL 1149 MC / SP**

*Abono estabelecido no Decreto n. 42.500/17, com repercussão na carreira e nas demais vantagens incorporáveis, no patamar do piso salarial nacional vigente” (doc. 9).*

Ao julgar a apelação interposta contra essa decisão, a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do São Paulo a ela negou provimento (doc. 12), decisão objeto de recurso especial e recurso extraordinário (docs. 13 e 14).

Os pedidos de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial e ao recurso extraordinário (doc. 15) foram inicialmente deferidos pelo Desembargador Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo (doc. 16), decisão posteriormente cassada pela inadmissão dos recursos (doc. 17).

O Estado de São Paulo interpôs agravos contra os despachos de inadmissibilidade dos recursos (docs. 19-20) e ajuizou o pedido de Suspensão de Liminar e de Sentença n. 2.348 (doc. 23), ao qual a Ministra Presidente do Superior Tribunal de Justiça não conheceu, ao fundamento de que a decisão objeto do recurso especial estaria fundada em norma de direito local, a revelar a inviabilidade do recurso (doc. 24). Contra essa decisão foi interposto agravo interno, pendente de julgamento (doc. 25).

No presente pedido de suspensão de liminar, o Requerente sustenta que a manutenção da decisão contrastada representa risco de grave lesão à ordem e à economia públicas.

*Afirma que, “tendo sido negado o Pedido de Suspensão no E.STJ (SLS 2348), não sendo o recurso interposto contra referida decisão dotado de efeito suspensivo, e, sobretudo, persistindo a situação de gravíssima lesão à ordem e economias públicas, com sério risco de colapso das finanças estaduais, não resta alternativa aos requerentes senão a imediata formulação de novo Pedido de Suspensão a este C. Supremo Tribunal Federal” (fl. 6).*

**SL 1149 MC / SP**

Sustenta haver “o risco de verdadeiro colapso nas finanças públicas do Estado de São Paulo (...), pois (...) caso não suspensos os efeitos das decisões judiciais proferidas pela Corte Paulista haverá acréscimo de 1,6 bilhão nos gastos de pessoal do Estado, elevando o valor total da despesa com pessoal para aproximadamente R\$ 72,0 bilhões, o equivalente a 46,73% da receita corrente líquida, ultrapassando os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal” (fl. 7).

Realça que “determina[r] a extensão de reajuste do piso nacional do magistério a todos os níveis da carreira dos Professores é evidentemente teratológica, pois a tanto não determina a Constituição Federal, cujas normas de estruturação do sistema federativo não foram respeitadas pela Instância a quo” (fl. 7).

Relata que, “por força de sua legislação própria, sempre pagou vencimentos superiores ao piso. Todavia, essa situação se modificou em 2017, por força de sucessivos reajustes do piso em valor superior a inflação, o que o trouxe a patamar superior aos dois níveis iniciais da carreira do magistério paulista (...) o que gerou a necessidade de complementação dos valores iniciais da carreira, por meio do abono instituído pelo Decreto Estadual nº 62.500/2017” (fl. 9).

Pondera que o cumprimento imediato da decisão contrastada, se mantido, representará um “acrécimo de 1,6 bilhão nos gastos de pessoal do Estado, elevando o valor total da despesa com pessoal para aproximadamente R\$ 72,0 bilhões, o equivalente a 46,73% da receita corrente líquida, ultrapassando os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o que, conforme se sabe, importará em diversas restrições na gestão dos recursos humanos estaduais” (fl. 10).

Discorre sobre a frustração da receita da arrecadação de tributos e o esforço despendido pela gestão estadual em manter-se abaixo do limite prudencial de gastos com folha de pessoal estabelecido na lei de responsabilidade fiscal e assegurar o pagamento regular dos salários dos

**SL 1149 MC / SP**

servidores estaduais.

*Assevera que “a decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a par de determinar a integração do abono no vencimento inicial da carreira dos professores, determina que os percentuais de revisão definidos anualmente pelo Ministério de Educação sejam aplicados a todos os níveis da carreira docente, de maneira a manter a proporcionalidade e a isonomia inicial entre os níveis da escala remuneratória (...) [a] configura[r] a grave lesão à ordem pública, bem como à economia pública, dado que ameaça a sanidade das finanças estaduais e sua capacidade de reagir às vicissitudes da crise que atravessamos” (fl. 12).*

*Menciona precedentes que afirma favoráveis à sua pretensão e pontua haver, “na presente situação, um conflito entre o interesse particular de determinada classe de servidores, contrapondo-se ao interesse estatal de manter o equilíbrio das contas públicas, de modo a garantir a continuidade de programas do Governo ligados à própria área da educação, da saúde e da segurança pública e evitar prejuízos às demais carreiras do governo” (fl. 15).*

*Argumenta que “a fundamentação do acórdão repousa na interpretação conjugada da Lei nº 11.738/2008 com o sistema constitucional de valorização dos professores – previsto no art. 206, V e VII, o que implica – dado o princípio da máxima harmonização – na compatibilização de tais normas com o sistema remuneratório dos servidores públicos – art. 37, X e XIII, art. 169 – e com a própria preservação do equilíbrio federativo – art. 18 e 25 – além da observância da separação de poderes – art. 2º e art. 61, § 1º, II” (fl. 16).*

*Acentua que a extensão do percentual correspondente ao abono complementar fixado no Decreto Estadual n. 62.500, de 6.3.2017, a todos os níveis, classes e faixas que compõem a estrutura da carreira de magistério público estadual (Lei Complementar bandeirante n. 1.204/2013) não adviria da interpretação de lei local, sendo “a conclusão do acórdão (...) claramente extraída da interpretação conjugada das normas*

**SL 1149 MC / SP**

*relacionadas ao piso nacional do magistério (art. 206, VIII) e da garantia do plano de carreira (art. 206, V), que, no seu entendimento, devem ser tomadas e interpretadas em conjunto, irradiando tais efeitos interpretativos sobre a Lei do Piso – Lei nº 11.738/2008 e, por consequência, como tal lei é aplicada em âmbito local” (fl. 18).*

*Pede a “susten[são da] execução do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo a que se vem aludindo, até o trânsito em julgado da decisão final que vier a ser proferida, de forma a excluir a indevida extensão do reajuste dado ao piso nacional do magistério, nos termos da Lei nº 17.238/2008, aos demais níveis e faixas da escala remuneratória da carreira dos professores do Estado de São Paulo” (fl. 19).*

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO**.

3. Inicialmente, importa registrar que a sentença proferida pelo juízo da Sétima Vara da Fazenda Pública de São Paulo e o acórdão proferido pela Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do São Paulo no julgamento da apelação interposta na Ação Civil Pública n. 1012025-73.2017.8.26.00053 estão lastreados na interpretação de normas infraconstitucionais (Lei Nacional n. 17.238/2008 e Decreto bandeirante n. 62.500/2017) e de normas constitucionais alusivas, especialmente, à valorização do magistério (art. 206, incs. V e VII, da Constituição da República e art. 60, inc. III, al. e, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), circunstância a atrair a competência deste Supremo Tribunal.

É o que se contém na regra de competência estabelecida no art. 25 da Lei n. 8.038/1990:

*“Art. 25. Salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão*

**SL 1149 MC / SP**

*concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal”.*

Este Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que, concorrendo temas infraconstitucionais e constitucionais, prevalece a competência do Presidente deste Supremo Tribunal para analisar o pedido de contracautela. Nesse sentido, por exemplo: Agravo Regimental na Reclamação n. 2.371, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Plenário, DJ 16.4.2004; Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Reclamação n. 2.252, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Plenário, DJ 16.4.2004; Reclamação n. 433, Relator o Ministro Paulo Brossard, Plenário, DJ 8.10.1993.

Essa compreensão é compartilhada pela doutrina. Marcelo Abelha Rodrigues, por exemplo, ensina que, *"quando se trata de suspender a execução de liminar ou decisão concessiva de mandado de segurança proferida em única ou última instância, o órgão presidencial competente será o do STF, se a causa tiver por fundamento matéria constitucional, ou do STJ, excluída a hipótese anterior"* (in *Suspensão de Segurança, Sustação da eficácia de decisão judicial proferida contra o Poder Público*, 2ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 140-141).

Na mesma linha, Leonardo Carneiro da Cunha assinala que, *"a competência para o pedido de suspensão é do Presidente do STF, tal como se infere do teor do art. 25 da Lei n. 8.038/1990, ainda que venha cumulativamente imbrincada com outra matéria de índole infraconstitucional. A matéria constitucional absorve a matéria infraconstitucional, atribuindo-se a competência para o pedido de suspensão ao Presidente do STF. (...) Enfim, se houver duplo fundamento, sendo um de natureza constitucional e o outro, infraconstitucional, o Presidente do STF absorve e atrai a competência, devendo o pedido de suspensão ser para ali intentado"* (*A fazenda pública em juízo*. 13ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 614).

**SL 1149 MC / SP**

Nesse contexto, forçoso reconhecer a competência deste Supremo Tribunal para processar e julgar a medida de contracautela intentada contra as decisões proferidas nos autos da Ação Civil Pública n. 1012025-73.2017.8.26.00053.

Embora o Requerente tenha noticiado o ajuizamento de medida de contracautela veiculando idêntica pretensão no Superior Tribunal de Justiça, deixo de determinar a subida daqueles autos, pois a Suspensão de Liminar e de Sentença n. 2.348 não foi conhecida pela Presidente daquele Tribunal Superior.

Pelo regime legal de contracautela (Leis ns. 4.348/1964, 7.347/1985, 8.437/1992, 8.038/1990, 9.494/1997 e 12.016/2009, art. 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 e art. 297 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), a Presidência deste Supremo Tribunal é competente para determinar providências buscando evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspendendo a execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada quando a questão tenha natureza constitucional. Confirmam-se, por exemplo, o Agravo Regimental na Reclamação n. 497/RS, Relator o Ministro Carlos Velloso, o Agravo Regimental na Suspensão de Segurança n. 2.187/SC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, e a Suspensão de Segurança n. 2.465/SC, Relator o Ministro Nelson Jobim.

4. Na espécie vertente, requer-se a suspensão dos efeitos de decisão pela qual a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do São Paulo negou provimento à Apelação na Ação Civil Pública n. 1012025-73.2017.8.26.00053, determinando que o reajuste do piso salarial dos profissionais da educação básica repercutisse sobre toda a carreira do magistério público do Estado de São Paulo. Esse o teor da decisão na parte objeto desta suspensão:

*“Servidores públicos integrantes da carreira do magistério estadual Piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação básica Estado de São Paulo que, para dar cumprimento às*



**SL 1149 MC / SP**

*disposições contidas na Lei Federal nº 11.738/2008, que regulamenta o artigo 60, inciso III, alínea “e”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, editou o Decreto nº 62.500/2017, determinando o pagamento de um abono complementar aos professores quando o valor da faixa e nível em que estiverem enquadrados for inferior ao valor do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, em valor correspondente à diferença Ilegalidade do cumprimento do piso salarial mediante a concessão de abono Lei nº 11.738/2008 declarada constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 4.167, que firmou o entendimento de que o piso salarial deve corresponder ao vencimento básico inicial da carreira do magistério, e não à remuneração global Artigo 2º, § 2º, do referido Decreto que, ao determinar que o abono complementar não será considerado para efeito do cálculo de qualquer vantagem pecuniária, exceto no cômputo do décimo terceiro salário e no cálculo do terço de férias, acabou se dissociando da orientação estabelecida pela Corte Suprema Valor do piso que deve corresponder ao vencimento básico inicial da carreira, adotado como base de cálculo das vantagens pessoais que eventualmente incidam sobre o salário base, notadamente dos adicionais temporais que, nos termos da interpretação que prevalece neste Tribunal, devem incidir sobre os vencimentos integrais Pedido de reconhecimento dos reflexos do reajuste no piso salarial para toda a estrutura remuneratória da carreira Possibilidade Piso salarial que, pelos termos da Lei nº 11.738/2008, não impõe automaticamente o reajuste global da estrutura remuneratória da carreira do magistério, conforme decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.426.210, sob o rito dos repetitivos Exame do pedido que demanda análise da Legislação local Tabela de vencimentos do magistério que, apesar de estruturada em valores certos, obedece a uma proporção matemática fixa, calculados os valores dos diversos níveis e faixas sobre o salário base inicial Artigo 32, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 836/1997 que dispõe que “Cada classe de docente e de suporte pedagógico é composta de 8 (oito) níveis e 8 (oito) faixas de vencimentos, que correspondem, o primeiro nível e respectiva faixa, ao*

**SL 1149 MC / SP**

*vencimento inicial das classes, decorrendo, os demais níveis e faixas, de evolução funcional e de promoção” Direito ao plano de carreira que constitui princípio informador da prestação de serviços públicos na área de educação, conforme disposto no artigo 206, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 251 da Constituição Estadual Negativa dos reflexos proporcionais do reajuste procedido sobre o resto da estrutura remuneratória que deformaria a política de valorização da remuneração dos professores, achatando a estrutura de vencimentos e desestimulando o aperfeiçoamento dos docentes Título judicial em ação coletiva que deve beneficiar toda a categoria, independente de filiação Índices para correção monetária Pretensão de aplicação da Lei 11.960/2009 Descabimento Estrita observância da orientação traçada pelo E. Supremo Tribunal Federal na definição do Tema nº 810 Recurso dos réus desprovido. (...) Recurso dos réus desprovido e recurso da autora provido” (doc. 12).*

No voto condutor do acórdão, a Desembargadora Relatora acentuou:

*“Conforme determinou o artigo 60, inciso III, alínea “e”, transcrito acima, o Congresso Nacional editou a Lei n. 11.738/2008 (...)*

*Em cumprimento à Lei, o Exmo. Governador do Estado de São Paulo editou o Decreto n. 62.500 de 06 de março de 2017, dispondo sobre a concessão de abono complementar, na forma que especifica, em cumprimento ao estabelecido na Lei Federal n. 11.738/2008. (...)*

*Conforme já anotado anteriormente, a concessão do abono estabelecido pelo Decreto Estadual nº 62.500/2017 inequivocamente se traduz em burla ao piso salarial determinado constitucionalmente e regulamentado pela Lei nº 11.738/2008, pois o Supremo Tribunal Federal, no julgamento procedido nos autos da ADI nº 4167, que é revestido de efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal (v. artigo 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999), deixou assentado de maneira absolutamente clara que, para efeitos de aplicação da norma, a expressão “piso” deve ser interpretada como o vencimento básico da carreira, e não como remuneração global. (...)*

**SL 1149 MC / SP**

*Ora, correspondendo o piso ao vencimento básico inicial do magistério, não é possível cogitar que o denominado “abono complementar” não seja considerado “para efeito do cálculo de qualquer vantagem pecuniária”, como seria o caso dos adicionais temporais que, nos termos da interpretação que prevalece neste Tribunal, devem incidir sobre os vencimentos integrais. Quanto a este ponto, insista-se, a repercussão do abono no pagamento de outras vantagens, notadamente os adicionais temporais, não decorre do texto da Lei 11.738/2008, mas sim da Constituição e da Legislação Estaduais.*

*Finalmente, a vedação constante do artigo 37, inciso XIV, no sentido de que “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores”, não acode os réus, pois o piso salarial deve corresponder ao vencimento básico da carreira, não constituindo um acréscimo patrimonial no sentido equivalente a vantagem pessoal, o que afasta a pertinência do argumento relacionado ao efeito repique.*

*A segunda questão, mais abrangente e complexa, diz respeito à transposição do índice de reajuste devido no salário básico inicial do magistério, em atendimento ao piso nacional, para os demais níveis da carreira, de modo que seja preservado o escalonamento dos diversos níveis e faixas estabelecidos nos anexos da Lei Complementar Estadual nº 836/1997, com as modificações procedidas pela Lei Complementar Estadual nº 1.204/2013.*

*Os réus argumentam que a Lei 11.738/2008, ao estabelecer o piso salarial do magistério, não determinou a reestruturação de toda a carreira, aduzindo que qualquer alteração nos vencimentos dos servidores deve se dar mediante Lei de iniciativa do Poder Executivo, conforme estabelecido nos artigos 61, § 1º, inciso i, alínea “a”, e 169, § 1º, da Constituição Federal, de modo que o acolhimento do pedido inicial redundaria em invasão da competência em matéria de revisão de vencimentos. Embora todos os fundamentos invocados tenham consistência, no caso específico do piso salarial do magistério é necessário algum esforço para acomodar as diversas disposições constitucionais sobre a matéria, pois se prestigiados a ferro e fogo todos os argumentos invocados pelos réus, não seria possível nem*

**SL 1149 MC / SP**

*mesmo o reajuste do piso salarial mediante ato do Executivo Federal, na forma definida na Lei em comento e que foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.*

*Da mesma forma, o resultado da interação do reajuste do valor do piso salarial com a Legislação local versando sobre a remuneração dos servidores do magistério dependerá de uma análise conjugada das disposições constantes dos planos normativos distintos.*

*De fato, o estabelecimento de um piso salarial não se equipara com a ideia de reajuste vinculado, no mesmo percentual, de toda a estrutura remuneratória da categoria. O C. Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, em julgamento procedido pelo rito dos repetitivos (...)*

*Portanto, o deslinde da controvérsia exige a interpretação da Legislação Estadual, a fim de definir se a repercussão do reajuste na estrutura remuneratória da carreira, pretendida pela autora, deve mesmo ser aplicada. No caso do Estado de São Paulo, a remuneração da carreira do magistério é estruturada em valores fixos para cada nível e faixa, conforme a tabela integrante do subanexo 3 instituído pela Lei Complementar nº 1.204/2013 (...)*

*Uma leitura cartesiana do acórdão proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça poderia conduzir ao entendimento de que, disciplinada a estrutura remuneratória do magistério paulista em valores fixos, seria descabida a pretensão de reajuste de toda a carreira na proporção da majoração do piso salarial nacional. Esta Relatora consignou na decisão monocrática proferida na petição nº 2148465-24.2017.8.26.0000 que, rigorosamente, não é possível afirmar que a Legislação de regência contenha previsão de que as diversas classes da carreira serão remuneradas com base no vencimento básico. Por outro lado, também não é possível dizer que a estrutura remuneratória do magistério paulista é definida mediante a adoção de números aleatórios.*

*Conforme sinalizado anteriormente, a controvérsia relacionada ao piso salarial se entranha com outra questão absolutamente sensível, que é a preservação do plano de carreira do magistério paulista. E, depois de alongada reflexão, quer parecer a esta Relatora que o pedido inicial da APEOESP merece ser acolhido em sua integralidade.*

**SL 1149 MC / SP**

*Ainda que a tabela com a escala de vencimentos dos professores do Estado de São Paulo seja elaborada em valores certos, há que se reconhecer que a diferença entre as várias referências salariais segue uma proporção matemática fixa, pois o nível II da primeira faixa, no valor de R\$ 2.191,27, corresponde ao valor do nível I (R\$ 2.086,93) majorado em 5%; o nível III corresponde ao valor do nível II majorado em 5%, e assim por diante. Da mesma forma, quando concedidos reajustes à categoria pela ordinária via legislativa, eles são aplicados sobre toda a tabela, sem distinção de índices, preservando o escalonamento nela estabelecido (v. artigo 37, inciso X, in fine, da Constituição Federal).*

*Ora, tanto a adoção de valores certos quanto a fixação de um escalonamento da carreira com base no salário básico inicial, multiplicado por um fator incidente conforme o enquadramento do servidor, são técnicas legislativas distintas que conduzem ao mesmíssimo fim: a organização racional e proporcional da estrutura remuneratória da carreira. Deixar de enxergar essa coerência matemática na tabela copiada acima é o mesmo que ignorar o próprio conceito de plano de carreira e somente serviria a admitir a deterioração da estrutura remuneratória dos servidores do magistério estadual. A estruturação remuneratória da carreira não remanesce propriamente nos valores nominalmente indicados, mas sim na escala proporcional que lhe é subjacente. (...)*

*O aperfeiçoamento e democratização do ensino público é compromisso do Constituinte de 1988 e ninguém haverá de discutir que a valorização do profissional da educação, mediante o pagamento de salários adequados e garantia de plano de carreira que estimule o seu desenvolvimento e aprimoramento profissional é um dos mecanismos aptos, por excelência, à consecução dessa finalidade importantíssima do Estado. E a aplicação da política de valorização do magistério, mediante a imposição de um piso salarial, deve ser interpretada de modo coerente com a finalidade da regra” (doc. 12, fls. 13-27).*

**5. As medidas de contracautela postas à disposição das pessoas jurídicas de direito público consubstanciam medidas excepcionais,**

**SL 1149 MC / SP**

destinadas a resguardar a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas, exigindo-se, para tanto, além da existência de risco de lesão a esses valores, a comprovação da natureza constitucional da questão jurídica controvertida. Na espécie, a controvérsia constitucional se estabelece quanto ao art. 206, incs. V e VII, da Constituição da República e art. 60, inc. III, al. *e*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

6. No exame do pedido de suspensão não se analisa o mérito da ação, na qual proferida a decisão contrastada, mas apenas a existência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes assegurados em lei.

É sob essa perspectiva que a espécie revela assistir razão jurídica ao Estado de São Paulo, ao pretender afastar a extensão linear do reajuste conferido ao piso nacional dos professores da educação básica a todos os integrantes da carreira de magistério público estadual.

7. Na ação civil pública em questão, o Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo buscou o reajuste do vencimento inicial da carreira de magistério estadual em 10,15%, para adequá-lo ao piso salarial nacional dos profissionais da educação básica.

Pretendeu-se, assim, afastar disposição do Decreto n. 62.500/2017, pelo qual instituído abono complementar incidente sobre os níveis iniciais da carreira que percebessem valor inferior ao piso nacional (parcela que não integraria a base de cálculo de quaisquer outras vantagens), substituindo-o pela aplicação do percentual de reajuste do piso nacional (10,15%) e estendendo-o a todos os níveis, faixas e classes que compõem a carreira do magistério estadual.

Sustenta o Requerente que a manutenção da decisão contrastada importaria risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, pois estar-se-ia concedendo a extensão linear de índice de reajuste do piso nacional

**SL 1149 MC / SP**

dos profissionais de magistério a toda a categoria profissional, o que traria o impacto de R\$ 72.000.000.000,00 (setenta e dois bilhões de reais) e conduziria ao descumprimento dos limites de gasto com pessoal estabelecidos na lei de responsabilidade fiscal.

Nesse exame preliminar e precário, próprio desta fase processual, tem-se por comprovado do risco de lesão a regras legais específicas e, ainda, a demonstração de que a manutenção dos efeitos da decisão contrastada e conseqüente extensão de índice de reajuste a toda a carreira de magistério público estadual importaria grave risco de lesão à ordem e à economia públicas, a justificar sua suspensão.

O Requerente não controverte, nesta suspensão, sobre o necessário reajuste aos integrantes da carreira que atualmente percebem vencimentos inferiores ao piso nacional dos profissionais de ensino básico, tampouco sobre a repercussão do abono complementar nas demais parcelas remuneratórias de seus servidores, apenas sobre a extensão desse reajuste aos demais integrantes da carreira, cujos rendimentos superam o piso legalmente estabelecido.

O exame preliminar da causa sugere que, a pretexto de corrigir a irregularidade do pagamento dos profissionais de educação em patamar inferior ao piso nacional anualmente fixado, determinou-se espécie de reajuste geral dos integrantes de toda a carreira do magistério público estadual, providência que repercutiu em expressivo incremento dos gastos públicos com o pagamento de folha de pessoal sem fundamento legal específico e ponderado.

A assertiva segundo a qual haveria certa “*proporcionalidade matemática*” entre os diversos níveis, faixas e classes que compõem a carreira do magistério estadual não parece, ao menos nesse juízo preliminar, fundamento bastante para se estender linearmente o índice de reajuste devido àqueles profissionais que, ilegalmente, percebiam

**SL 1149 MC / SP**

remuneração inferior ao piso nacional.

As categorias profissionais que compõem o serviço público federal, estadual ou municipal são dispostas em carreiras, nas quais se estabelecem faixas entre o nível inicial e o final, o que não se faz administrativa, mas legalmente, sempre segundo proporção que o legislador define e fundamenta. Neste exame preliminar, o quadro descrito permite vislumbrar que, a prevalecer a compreensão explicitada na decisão contrastada, sempre que o piso nacional for reajustado pela União, o mesmo fator deveria ser aproveitado por toda a categoria. Tanto é o que alega o Requerente que causaria abalo significativo nas contas estaduais e suscitaria dúvida sobre o respeito, ou não, ao princípio federativo, pois o piso nacional, por óbvio, é determinado pela União e teria de ser acompanhado, em diferentes categorias ou níveis da carreira pela unidade federada independente de sua autonomia administrativa, financeira e legal.

O aumento do piso nacional, divulgado anualmente pelo Ministério da Educação, deixaria de constituir piso, tornando-se reajuste geral anual do magistério, alcançando Estados e Municípios sem qualquer juízo sobre a capacidade financeira desses entes e sobre o atendimento dos limites impostos pela lei de responsabilidade fiscal, o que não parece ter sido o objetivo da Emenda Constitucional n. 53/2006.

Ademais, a determinação de incidência do percentual de reajuste do piso nacional do magistério a toda a categoria profissional parece fundar-se na necessidade de preservar a isonomia entre os integrantes das demais classes, níveis e faixas da carreira do magistério público estadual, o que esbarra na Súmula Vinculante n. 37 deste Supremo Tribunal.

**8. Pelo exposto, presentes os pressupostos autorizadores da medida cautelar, sem prejuízo de posterior reexame da matéria após a instrução desta medida, defiro-a para suspender os efeitos da decisão proferida**



**SL 1149 MC / SP**

**pelo juízo da Sétima Vara da Fazenda Pública de São Paulo nos autos da Ação Civil Pública n. 1012025-73.2017.8.26.00053, confirmada pela Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do São Paulo, apenas até o exame do recurso extraordinário com agravo interposto contra essa decisão (art. 12, § 1º, da Lei n. 7.347/1985, art. 4º da Lei n. 8.437/1992 e art. 297 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).**

**9. Manifestem-se, sucessivamente, o Interessado e a Procuradoria-Geral da República (art. 4º, § 2º, da Lei 8.437/1992).**

**10. Na sequência, retornem os autos à Presidência deste Supremo Tribunal.**

**Comunique-se com urgência.**

**Publique-se.**

Brasília, 13 de abril de 2018.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Presidente